

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 25/07/2023**

**Item 65**

**Processo:** TC-005134.989.19-3

**Câmara Municipal:** Hortolândia.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Valdecir Alves Pereira.

**Advogado(s):** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Pagamento de gratificações. Cargos em comissão. Concessão de RGA - revisão geral anual.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, exercício de 2019 (População do município=230.851).

A Fiscalização realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-3** relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 15):

- Controle interno;
- Resultado econômico deficitário;
- Pagamento de gratificações;
- Cargos em comissão sem os requisitos de escolaridade observado no Comunicado SDG nº 32/2015;
- O número de cargos comissionados ocupados é excessivo com proposta que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São

Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso;

- Quantidade excessiva de horas extras;
- Revisão geral anual não foi concedida por lei específica;
- Informações equivocadas fornecidas pela Origem ao Sistema AUDESP;
- Desatendimento das Recomendações do Tribunal de Contas do Estado De São Paulo.

Notificado conforme a L. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos (eventos 51, 67 e 79).

O Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de irregularidade das contas nos termos do art. 33, inc. III, alíneas 'b' e 'c' c/c § 1º com proposta de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, conforme artigo 104, VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, ao rejeitar a totalidade das razões da defesa apresentada (evento 86).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro de pessoal apresenta número elevado de servidores (183) cento e oitenta e três servidores dos quais (64) sessenta e quatro comissionados e (119) cento e dezenove efetivos, porém com uma pequena

redução no exercício de 2020<sup>(1)</sup>, mas que não atendem aos preceitos constitucionais no tocante às suas atribuições, devendo, assim, o Poder promover a diminuição do seu quadro de pessoal com reestruturação em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

As contas do exercício anterior e posterior apresentaram questões similares e foram julgadas regulares (TC4793/989/18 e TC3482/989/20).

Neste sentido, as situações elencadas pelo MPC serão lançadas ao campo das recomendações (pagamento de gratificações, cargos em comissão, concessão de revisão geral anual-RGA aos agentes políticos).

Alerto sobre às reais necessidades orçamentárias do Poder, estimando os recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado, adequando-se a um percentual menor do que os atuais 2,19% de devolução dos duodécimos relatados pela Fiscalização (item B.1.1).

Nestes Termos, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atenda o observado pelo MPC, tudo para evitar a punição prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público do Estado nos termos pugnados pelo MPC.

---

<sup>1</sup> T=153 (38 em comissão; 115 efetivos)

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 25 de julho de 2023.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

OZ